

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 10 de junho de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.659

Recurso nº: 66.601 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. de 1990

Recorrente: ISOLAMENTOS ANDRADE LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INTEMPESTIVIDADE -
Protocolizado após 30 (trinta) dias da
intimação o recurso voluntário, dele não
se toma conhecimento.

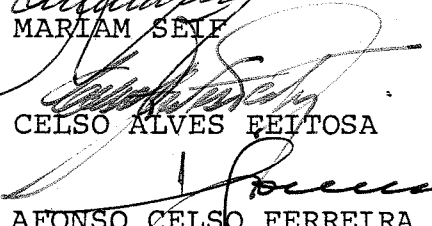
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ISOLAMENTOS ANDRADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer
do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de junho de 1992


MARIAM SELI

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
seheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDI-
DO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/001.469/90-85

RECURSO Nº: 66.601

ACORDÃO Nº: 101-83.659

RECORRENTE: ISOLAMENTOS ANDRADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a recorrente autuada, em tributação reflexa Contribuição Social assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1990, verbis:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício, nos termos do artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 11, por referência à apresentada no processo matriz de nº..... 10840/001.467/90-50.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"Primeiramente cabe ressaltar que não cabe à Administração declarar a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social, tampouco apreciá-la porquanto tal procedimento é de competência do Poder Judiciário.

Acórdão nº 101-83.659

.....

Quanto à alegação de que o crédito tributário acha-se sobrestado por medidas recursais o art. 151 do CTN determina apenas a suspensão da exigibilidade do crédito, não tendo qualquer interferência com as regras que presidem o lançamento.

Ademais, conforme consta às fls. 18 a 21, o processo instaurado contra a pessoa jurídica, na área do imposto de renda foi, igualmente, julgado procedente."

A fls. 31 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.

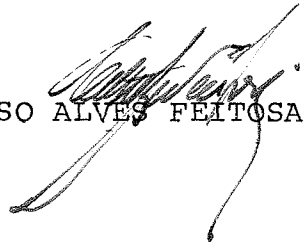


Acórdão nº 101-83.659

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é intempestivo, intimada a Recorrente em 18.04.91, foi interposto o recurso em 23.05.91, pelo que é de se não conhecer do apelo.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 